



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323898-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323898-95.2024.8.26.0000

Agravante: Sebastiana Soares dos Santos

Agravado: Associação Santa Casa Saúde Araçatuba

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25137

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição de perito nomeado em ação de obrigação de fazer. A agravante, acometida por mielite longitudinalmente extensa, requer substituição do perito especializado em ortopedia por um com especialização em neurologia, alegando perigo de dano iminente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a especialização do perito nomeado é adequada para a realização da perícia médica exigida no caso, considerando a inexistência de perito cadastrado com especialização em neurologia na região. III. Razões de Decidir 3. O recurso é admitido com base na teoria da taxatividade mitigada, reconhecida pelo STJ, devido à urgência e inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 4. No mérito, o recurso não prospera, pois a pertinência da especialidade médica não é pressuposto de validade da prova pericial, conforme entendimento do STJ. A nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz na ausência de profissional cadastrado com a especialização requerida. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A especialização do perito não é requisito essencial para a validade da prova pericial. 2. A nomeação do perito é de livre escolha do juiz na ausência de profissional cadastrado com a especialização requerida. Legislação Citada: CPC, art. 156, §§ 1º a 5º; art. 468. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.696.733/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.03.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido da ré, ora agravante, de substituição do perito nomeado, sob o fundamento de que este possui especialização em perícias médicas, inexistindo na região perito cadastrado com especialização em neurologia.

Alega a agravante que foi acometida por neuropatia grave, qual seja, mielite longitudinalmente extensa, de forma que a perícia exige perito especializado em neurologia, devendo substituir o perito indicado, que é especializado em ortopedia. Afirma que há perigo de dano diante da iminente realização da perícia. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, determinando-se a indicação de perito com especialidade de neurologia.

Recurso tempestivo, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 33).

Houve contraminuta (fls. 36/44)
É o relatório.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela agravada.

O recurso deve ser admitido com fundamento na teoria da taxatividade mitigada reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 988), em caráter excepcional, porque verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Não há dúvida que a impugnação de nomeação de perito técnico pelo magistrado não está elencada no rol art. 1.015 do CPC.

Sucede que analisar essa questão somente por ocasião do recurso de apelação poderá acarretar eventual anulação da prova técnica e por lógica da própria sentença, o que culminaria em repetição de atos processuais, em prejuízo de ambas as partes.

No mérito, o recurso não prospera.

Como se sabe, deve o perito comprovar os requisitos mínimos para atuação no feito, nos termos do artigo 156, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia”.

O entendimento do C. STJ é firme no sentido de que “a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado” (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.**).

Além disso, conforme bem apontou a MMa. Juíza de Direito, “Consigne-se, ainda, que inexistente em nossa região perito cadastrado com tal especialização. E, realizada a perícia a contento, não se cogita de qualquer nulidade.”.

Evidente que as partes poderão, em tempo e momento oportunos, formular seus quesitos e impugnar o laudo, nada impedindo, caso se reconheça que o trabalho foi insuficiente à formação da convicção da julgadora, seja o profissional substituído, nos termos do artigo 468 do CPC.

Somados esses fatores, o entendimento do Juízo a quo não comporta reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator